

RELATORIO DE VISTAS

Processo Administrativo nº: 674628/19.

Auto de Infração nº: 202726/2019.

Auto de Fiscalização nº: 116087/2019.

Autuado: Antônio Lisboa Santos Teixeira.

1. SÍNTESE DOS FATOS E DA AUTUAÇÃO

- Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar suposta infração ambiental descrita no Código 341, Anexo III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (redação original).
- A conduta imputada consiste em beneficiar, escoar e comercializar carvão vegetal de floresta plantada sem a observância dos requisitos legais vigentes.
- A área autuada é de 5,6 hectares, volume de carvão de 1.413 MDC, em pequena propriedade rural.
- A penalidade de multa aplicada foi de multa simples no valor de 212.350 UFEMGs (valor original de R\$ 763.016,00 (setecentos e sessenta e três mil e dezesseis reais)).

2. PRINCIPAIS ASPECTOS A SDEREM CONSIDERADOS

- **Natureza Orientadora da Fiscalização (Art. 50 do Decreto nº 47.383/2018):**
 - O autuado enquadra-se como pequeno produtor rural, possuindo propriedade (Fazenda Sagrada Terra III) com área inferior a quatro módulos fiscais e com Reserva Legal averbada na matrícula e inscrita no CAR (área de 44,3568 hectares - 1,4783 módulos fiscais).
 - Inexistência de Dano Ambiental: A intervenção ocorreu exclusivamente em área de Floresta Plantada de Eucalipto (espécie exótica), não atingindo vegetação nativa, Áreas de Preservação Antes da fiscalização e da lavratura do Auto de Infração em 28/05/2019, o

atuado já havia protocolado espontaneamente o Processo nº 130000001725/2019 para regularizar a atividade.

- **Aplicação da Norma Mais Benéfica**

- As disposições do Decreto Estadual nº 47.838/2020, especificamente o reenquadramento da conduta no Código 355 do Anexo III, que prevê patamares de multa mais favoráveis (**25 UFEMG por metro de carvão**) em comparação ao código originalmente aplicado.

Isto acarretaria a aplicação de uma multa reduziria de 212.350 UFEMGs para 35.725 UFEMGs, que mesmo sendo um valor elevado, seria passível de através de mecanismo de parcelamento ser suportado pelo titular da PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.

- Silvicultura é excluída do rol de atividades "potencialmente poluidoras" na Política Nacional de Meio Ambiente - Lei 14.876/2024
- Caráter penal do processo administrativo sancionador. A lei mais benéfica deve retroagir para beneficiar o administrado.

- **Proporcionalidade e Razoabilidade:**

- Permanente (APP) ou Reserva Legal.
- Órgão ambiental reconheceu a inexistência de dano ambiental, o que permite aplicação da Notificação e exclui a multa (art. 50, inciso V e 51 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).Fl 238

A respeito da atenuante prevista na letra 'a', conforme a descrição o recorrente não tem direito já que o fato ocorrido não causou dano ao meio ambiente, e sim a descrição da multa foi beneficiar, escoar e comercializar carvão vegetal de floresta plantada sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

E o artigo 85, alínea b, o recorrente demonstrou ser proprietário de uma pequena propriedade, com área de 44.3568 hectares, certidão de registro 25213, livro 2, do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Oliveira, fl. 62.

Desta forma faz jus à redução da multa em 30%, conforme determina a legislação, o valor aplicado no Auto de Infração foi de 212.350 (duzentos e doze mil, trezentos e cinquenta)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- A legislação estadual determina que, para pequenos produtores e quando não verificado dano ambiental, a fiscalização deve ter caráter pedagógico e orientador, priorizando a notificação para regularização antes da aplicação de multa (art. 50, inciso V e 51 do Decreto Estadual nº 47.383/2018).
- **Nulidade por Erro Material:**
 - Auto de Infração com divergência técnica nas medições. A área aferida no Auto de Fiscalização e Auto de Infração foi de 5,6 há (sem vistoria em campo), enquanto a realidade técnica comprovada seria de 4,67 ha; paralelamente, a volumetria de 1.413 MDC diverge do volume real de 776,06 MDC, fls. 70 a 78 demonstram existência de saldo no SIAM (GCA) que comprova o erro na apuração da volumetria.
 - Documentos anexados aos autos especialmente a fl 92, comprovam existência de DCC nº 359467/B - Processo nº 13000001633/18, para área de 23,100 hectares, sendo que conforme fls. 85 a 121 / 242 e ss comprovam que a área útil da fazenda é de 25 hectares.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

DECLARAÇÃO DE COLHEITA E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS

PROTÓCOLO DO IEF: 13000001633/18
DCC Nº 359467/B
1ª VIA
DECLARANTE

FL Nº 98

1 - IMÓVEL

DENOMINAÇÃO: Fazenda Sagrada Terra III
Nº REGISTRO: 25.213
MUNICÍPIO/DISTRITO: OLIVEIRA/MG /
COORD. GEOR. LAT: 7.697.386 LONG: 533.631
PLANAS: (UTM) LAT: 7.697.386 LONG: 533.631
IDENT. CARTA (MI):
DATUM HORIZONTAL: SIRGAS2000

2 - PROPRIETÁRIO

NOME: Antonio Lisboa Santos Teixeira
ENDEREÇO: Rua Gentios, 273, Ap 1402
MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE/MG
CEP: 30380-490
CPF/CNPJ: 312.703.365-49
BAIRRO: Coracao de Jesus
FONE: (37)3381-1542

3 - EXPLORADOR

NOME: Antonio Lisboa Santos Teixeira
REGISTRO NO IEF:
ENDEREÇO: Rua Gentios, 273, Ap 1402
MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE/MG
CEP: 30380-490
CPF/CNPJ: 312.703.365-49
BAIRRO: Coracao de Jesus
FONE: (37)3381-1542

4 - EXPLORAÇÃO

ÁREA A EXPLORAR - (Ha): 23.1000
IDADE DO PLANTIO: 9,2 anos
PERÍODO DE COLHEITA: 2 anos
DESTINAÇÃO DA PRODUÇÃO:
VINCULADA A EMPRESA:

Nº DE ÁRVORES: 1.100
ESPÉCIE: Clones
ESPAÇAMENTO: 3,6 x 2,4
TIPO EXPLORAÇÃO: Sem Desloca

COMÉRCIO: (X) CONSUMO PRÓPRIO: ()

- O valor da multa aplicada (superior a R\$ 760.000,00 em certas avaliações) possui caráter confiscatório e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dada a condição econômica do produtor e a natureza da infração.
- **Supressão de vegetação nativa** (Código 301 do Decreto Estadual nº 47.383/2018) em 5,6 hectares **2.800 UFEMGs, enquanto a**

irregularidade na obtenção de DCC para a mesma área ensejou multa de 212.350 UFEMGs.

○

3. CONCLUSÃO

- Nulidade total do Auto de Infração nº 202726/2019 visto a existência de DCC nº 359467/B - Processo nº 13000001633/18, para **23 hectares, em área útil de 25 hectares** e formalização de processo de regularização **Processo nº 130000001725/2019** antes da autuação, **erro na volumetria e área autuada**, mera irregularidade procedimental (a área estava autorizada para comercialização de madeira).
- Alternativamente, que a multa seja cancelada e convertida em **Notificação** para regularização, respeitando o critério orientador para pequenos produtores, conforme previsão legal vigente, dada a inexistência de dano ambiental.
- Considerando que em casos de supressão de vegetação nativa, a multa seria extremamente mais branda, o que penaliza desproporcionalmente o pequeno produtor rural.
- Nosso posicionamento é pela conversão da **MULTA APLICADA** em **NOTIFICAÇÃO** conforme previsão legal vigente aplicável a pequenas propriedade ou, alternativamente a aplicação de penalidade nos termos da previsão constante do código 355 do Anexo III do Decreto 47838/2020.

Edécio José Cançado Ferreira

Conselheiro Representante da FAEMG